

Ofício nº 524/2024/PGM

Vilhena, 15 de outubro de 2024.

Exmº. Sr.

Samir Mahmoud Ali

PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES

Nesta.

Assunto: Projeto de Lei.

Envio a Vossa Excelência o Projeto de Lei abaixo relacionado e solicito que convoque os Vereadores para sua deliberação e votação.

PROPOSIÇÃO	NÚMERO	EMENTA
Projeto de Lei Ordinária	PLO 7062/2024	ALTERA A REDAÇÃO DA LEI Nº 3.808, DE 20 DE DEZEMBRO DE 2013, QUE DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DO PROGRAMA PORTEIRA ADENTRO DO MUNICÍPIO DE VILHENA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.
Projeto de Lei Ordinária	PLO 7062/2024	DISPÕE SOBRE AS NORMAS DE PROTEÇÃO AO MEIO AMBIENTE ARTIFICIAL E DA ORDEM URBANÍSTICA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Atenciosamente,

FLORI CORDEIRO DE MIRANDA JÚNIOR

Prefeito

CENTRO ADMINISTRATIVO SENADOR DOUTOR TEOTÔNIO VILLELA
VILHENA - RO
FONE/FAX: 0XX 69 3919 7065

CÂMARA MUNICIPAL DE VILHENA
DIRETORIA LEGISLATIVA

Data: 15/10/24
Hora: 12h50


Daniella Belli
Matrícula nº 400005



Assinado por: FLORI CORDEIRO DE MIRANDA JUNIOR 15/10/2024
13:33:52 DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE



PROJETO DE LEI Nº 7.062 2024

MENSAGEM

Senhor Presidente,

Senhores Vereadores,

Encaminho Projeto de Lei Ordinária, que dispõe sobre as normas de proteção do meio ambiente artificial e da ordem urbanística local, disciplinando regras para a regularização e retirada de fiação e equipamentos inutilizados ou em desuso dos postes instalados em vias públicas do Município de Vilhena, que visa regulamentar as responsabilidades das empresas e concessionárias de serviços públicos pela manutenção e retirada de fiação e equipamentos inutilizados ou em desuso dos postes instalados em vias públicas do Município de Vilhena.

Este Projeto de Lei determina que a empresa distribuidora de energia elétrica na qualidade de detentora da infraestrutura de postes no Município e demais empresas prestadoras de serviços que operam com fiação e cabeamento utilizando-se da referida estrutura, ficam obrigadas a fazer o realinhamento dos cabos e fios dos postes no município, procedendo com a retirada da fiação, cabeamento e equipamentos excedentes ou em desuso, tendo base na Constituição Federal, a qual estabelece poder e dever aos municípios de legislar sobre matéria que diz respeito a seu ordenamento territorial, além disso, também assegura o direito ao cidadão a viver em um ambiente seguro e ecologicamente equilibrado, livres de poluição visual ocasionada pela fiação solta, fragmentada, pendurada, amarrada e/ou enrolada nos postes.

Como é de conhecimento público e notório, em diversas localidades do nosso Município de Vilhena as estruturas que suportam o cabeamento aéreo e fiação de energia elétrica, telefonia fixa, internet e outros serviços a cabo encontram-se com uma grande quantidade de fios e cabeamento inutilizados e em condições de suporte precário, que por vezes se soltam colocando os moradores, pedestres e motoristas em situação de risco, além de poluírem visualmente a cidade. Em virtude disso, a presente proposição visa determinar que as empresas prestadoras de serviços que operam utilizando a rede aérea de fiação retirem os fios e cabos excedentes e sem uso que tenham sido instalados.

Pelo exposto, diante do interesse público devidamente justificado, submetemos o presente Projeto de Lei à apreciação dos nobres vereadores que integram esta Casa Legislativa, na expectativa de que, após regular tramitação, seja afinal deliberado e aprovado em caráter de urgência com fundamento no art. 157, § 1º, I do Regimento Interno da Câmara Municipal de Vereadores.

FLORI CORDEIRO DE MIRANDA JÚNIOR

Prefeito



PROJETO DE LEI Nº 7.062, DE 15 DE OUTUBRO DE 2024

DISPÕE SOBRE AS NORMAS DE PROTEÇÃO AO MEIO AMBIENTE ARTIFICIAL E DA ORDEM URBANÍSTICA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

LEI:

Art. 1º Ficam estabelecidas as normas de proteção do meio ambiente artificial e da ordem urbanística local, disciplinando regras para a regularização e retirada de fiação e equipamentos inutilizados, em desuso ou com precária forma de suporte e instalação dos postes em vias públicas do Município de Vilhena.

Art. 2º A concessão, permissão ou autorização do serviço público de distribuição de energia elétrica e a prestação de serviços de telecomunicações, inclusive mediante compartilhamento da infraestrutura, não isenta os fornecedores que atuam nesses segmentos da observância às normas técnicas de engenharia, da ordem jurídica em vigor e das demais normas referentes à instalação de fios ou fios *drop*, cabos metálicos, coaxiais e fibras ópticas, equipamentos, caixas ou acessórios congêneres em logradouros públicos.

§1º Todos os prestadores de serviços que, no exercício de suas atividades econômicas, se utilizam da estrutura de postes instalados em logradouros públicos de Vilhena devem observar estritamente aquilo que disciplina o Código de Posturas do Município, as normas técnicas vigentes e também as demais exigências normativas pertinentes quanto a edificações, torres e antenas, assim como à instalação de linhas físicas em espaços públicos.

§2º A regular utilização dos espaços públicos municipais pressupõe o rigoroso respeito às normas técnicas aplicáveis, em especial a observância dos afastamentos mínimos de segurança das instalações com relação ao solo, em relação aos condutores energizados da rede de energia elétrica e também em relação às instalações de iluminação pública, visando a não interferência e a segurança dos demais usuários de nossos logradouros públicos, sobretudo pedestres.

Art. 3º Em um prazo de até 60 (sessenta) dias após a promulgação desta Lei, sem qualquer ônus para o Município de Vilhena, a pessoa jurídica incumbida do serviço público de distribuição de energia elétrica, na qualidade de detentora da infraestrutura de postes, deverá realizar o alinhamento e a correta fixação ou remoção de equipamentos, caixas, acessórios, fios ou fios *drop*, cabos metálicos, coaxiais, fibras ópticas e demais instalações de mesma natureza que se encontrem inservíveis, inutilizados, em desuso, instalados de forma inadequada ou que estejam oferecendo qualquer tipo de risco à segurança, sobretudo das pessoas e do trânsito.



§1º A distribuidora do serviço de energia elétrica deverá notificar todas as demais empresas com quem compartilha a sua infraestrutura de postes como suporte de cabamentos e outros equipamentos para que cumpram o disposto no *caput* deste artigo.

§2º A adequação ou a remoção dos dispositivos mencionados no *caput* deste artigo é indispensável para se garantir a segurança dos usuários de nossos logradouros públicos, a adequação da infraestrutura aérea em nosso perímetro urbano, o pleno desenvolvimento das funções da cidade, a qualidade paisagística e a preservação do meio ambiente artificial.

Art. 4º Em um prazo de até 60 (sessenta) dias após a publicação desta Lei, todas as fiações e equipamentos instalados nos postes utilizados pela distribuidora do serviço público de energia elétrica deverão ter identificação legível, por meio de plaqueta de material não metálico e resistente a intempéries, em que conste a descrição do cabo ou identificação do equipamento, o nome da empresa responsável e o seu contato de emergência.

§1º A plaqueta de identificação citada no *caput* deste artigo deverá ser fixada nos cabos a uma distância entre 20 cm (vinte) a 50 cm (cinquenta centímetros) do ponto de sua fixação em todos os vãos por onde passar.

§2º Quando o desenvolvimento tecnológico permitir o compartilhamento de infraestrutura entre diferentes empresas, a identificação dos equipamentos a que se refere este artigo deverá conter a indicação dos dados de todas elas.

§3º Encerrado o prazo disposto o *caput* deste artigo, quando notificada, a pessoa jurídica responsável pelo serviço de distribuição de energia elétrica deverá remover de seus postes as fiações e equipamentos não identificados conforme as regras estabelecidas.

Art. 5º As distâncias mínimas entre o cabamento aéreo e o nível acabado da via pública, nas condições mais desfavoráveis, deverão ser as seguintes:

- I - sobre ruas e vias exclusivas a pedestres: 3 m (três metros);
- II - sobre entradas de edificações e demais locais de uso restrito a veículos: 4,5 m (quatro metros e cinco décimos);
- III - sobre pistas de rolamento e cruzamentos de ruas e avenidas: 5m (cinco metros); e
- IV - sobre pistas de rolamento de rodovias: 7m (sete metros).

Parágrafo único. Nos casos em que a altura do ponto de fixação não atenda às necessidades e não houver a viabilidade técnica de substituição dos postes preexistentes ao advento da presente Lei, deverão ser adotadas instalações alternativas, como caixas de passagem subterrâneas, a fim de atender às condições urbanístico-ambientais e de segurança da via.

Art. 6º Apenas serão permitidos cruzamentos aéreos de fios e cabos de qualquer natureza em entroncamentos e travessias de vias públicas quando a fiação estiver disposta em sentido ortogonal em relação à direção da via que está sendo cruzada, atendendo-se, ainda, aos limites mínimos de altura previstos em normas técnicas pertinentes e no art. 5º desta Lei.

Art. 7º Todas as redes e equipamentos de telecomunicações instalados em vias públicas do Município de Vilhena deverão possuir proteção e aterramentos adequados, conforme previsto em normas técnicas.



§1º Nas ruas arborizadas ou com edificações, os fios e cabos condutores de energia elétrica de telecomunicações ou outros que se utilizem dos postes da distribuidora do serviço de energia elétrica deverão ser adequadamente isolados e mantidos a uma distância segura das árvores e edificações, conforme especificações técnicas.

§2º Os fios e cabos de descida dos aterramentos deverão ser protegidos por meio de eletrodutos de material não condutor de energia elétrica e resistentes a impactos, de forma a impedir choques elétricos de contato e quaisquer outros danos a transeuntes.

Art. 8º A utilização dos postes instalados nas vias públicas do Município de Vilhena deve ser feita de forma ordenada e uniforme, preservando-se, inclusive, os aspectos estéticos do meio ambiente artificial, ficando vedada a ocorrência e manutenção de fiação e outros equipamentos com aspecto de desorganização (emaranhado), de adequação de firmeza (embarigada) ou soltos e pendurados.

§1º Os detentores e usuários dos postes são obrigados a realizar manutenção, remoção ou substituição de todo e qualquer poste, fios ou fios *drop*, cabos metálicos, coaxiais e fibras ópticas que se encontrem em estado precário, inclinado ou em desuso.

§2º Em caso de substituição ou relocação de postes da empresa incumbida do serviço de distribuição de energia elétrica, deverá ela notificar as demais empresas com quem compartilha sua infraestrutura, para que elas possam realizar a adequação e regularização de seus fios ou fios *drop*, cabos metálicos, coaxiais e fibras ópticas, bem como quaisquer outros equipamentos utilizados em suas atividades econômicas, no prazo máximo de até 24h (vinte e quatro horas) do término dos trabalhos de substituição ou relocação do poste.

§3º O compartilhamento de infraestrutura não deve comprometer a segurança de pessoas, veículos, instalações, antenas, torres, edificações e suas respectivas fachadas, sacadas e janelas.

Art. 9º A fiscalização do cumprimento ao disposto nesta Lei e a aplicação de eventuais penalidades serão exercidas pela Secretaria Municipal de Planejamento, Secretária Municipal do Meio Ambiente e/ou Secretária Municipal de Obras e Serviços Públicos, podendo o chefe do Poder Executivo delegar tais atividades a outros órgãos mediante decreto.

Art. 10. Qualquer pessoa poderá noticiar à Administração Pública Municipal sobre eventuais irregularidades nas instalações de fios e de outros equipamentos em postes, sem prejuízo da verificação de ofício pelo órgão competente.

Art. 11. Em caso de descumprimento do disposto nesta Lei, a empresa responsável pela distribuição do serviço de energia elétrica e pelo compartilhamento de sua infraestrutura será notificada acerca da necessidade de regularização da não conformidade, obrigando-se objetiva e subjetivamente pela regularização.

§1º A notificação de que trata este artigo deverá conter a localização do poste a ser removido, a descrição da não conformidade identificada pela Administração Pública Municipal, o prazo máximo para a resolução do problema e, se possível, registros fotográficos da irregularidade.

Art. 12. Uma vez notificada sobre a não conformidade na forma prevista pelo art. 10 desta Lei, a empresa distribuidora do serviço de energia elétrica, na qualidade de detentora da infraestrutura de postes, deverá solucionar o problema nos seguintes prazos:



I - em até 24 (vinte e quatro) horas após o recebimento da notificação para a desobstrução de vias públicas ou qualquer situação que coloque em risco a segurança ou a integridade de pessoas, veículos ou imóveis; e

II - em até 5 (cinco) dias para os demais casos.

Art. 13. O não atendimento de cada notificação de não conformidade identificada pela Administração Pública Municipal sujeitará a empresa distribuidora do serviço de energia elétrica, na qualidade de detentora da infraestrutura de postes, a multa de valor equivalente a 5 (cinco) vezes o estabelecido como Unidade Padrão Fiscal – UPF pelo Município de Vilhena.

§1º A cada novo intervalo de tempo correspondente ao prazo limite para a solução do problema previsto no art. 11 desta Lei sem atendimento, será aplicada, a cada notificação, nova multa com valor dobrado em relação a anterior, até o limite de 200 vezes o estabelecido como Unidade Padrão Fiscal – UPF pelo Município de Vilhena.

§2º Não sendo atendida a notificação, poderá a Administração Pública, após transcorrido o primeiro período de regularização, proceder à retirada do equipamento, fio, ou qualquer congênere que estejam em desconformidade com esta Lei.

Art. 14. O Poder Executivo Municipal regulamentará a aplicação desta Lei no que couber.

Art. 15. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito, Paço Municipal.

Vilhena, 15 de outubro 2024.

FLORI CORDEIRO DE MIRANDA JÚNIOR



Assinado por: FLORI CORDEIRO DE MIRANDA JUNIOR 15/10/2024
13:33:54 DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE